



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 003/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.000339/2006-04 – Vol. I

Autuado: ITAPAGE S/A- CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS

O presente processo trata do auto de infração nº 118304/D- Multa, lavrado em 16/03/2006, em desfavor de Itapagé S/A- Celulose Papéis e Artefatos, por “*provocar fogo em área de floresta localizada na área da Fazenda Artuso na localidade de Redenção e Capinas na data mocambinho, no Município de Caxias/MA, em uma área de 200,00 ha, sem autorização do Ibama, e sem autorização da proprietária. De acordo declaração da 2ª promotoria/Caxias/MA*” em Caxias/MA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 28 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde a crime tipificado no art. 41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão.

A multa foi estabelecida em R\$ 300.000,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Embargo e Interdição nº 415522; Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Comunicação de Crime.

A autuada protocolou defesa às fls. 16-44, em 17/04/2006, onde aduziu: que possuía Autorização para fazer queima controlada, conforme documento acostado às fls. 11 e 12; que a aplicação do Decreto nº 3.179/99 é ilegal, tendo em vista que o referido decreto é meramente regulamentador; que cabe apenas ao Poder Judiciário impor penalidades previstas na Lei nº 9.605/98, tornando-se assim, improcedente a aplicação do art. 41 da Lei nº 9.605/98; que a conduta da autuada não se enquadra no tipo aplicado (art. 41), pois não provocou incêndio, mas apenas, a queima controlada; que não procede a declaração da Sra. Susana Artuso, pois não presenciou a suposta infração cometida, mas apenas, soube através de terceiro, que supostamente a Empresa havia colocado fogo da área de sua fazenda; que não fora feita a perícia *in loco*, após a ciência da conduta em 29/12/2005, mas somente três meses depois e juntamente foi lavrado o presente auto infracional em 16/03/2006; que a queima com propósito econômico descaracteriza crime, conforme regulamenta o art. 2º do Decreto Federal nº 2.661/98; que a multa aplicada não obedece os parâmetros legais, sendo a mesma exorbitante; cerceamento de defesa, tendo em vista que o agente autuante não descreveu a infração administrativa de forma clara e objetiva; incompetência do agente autuante para lavratura do auto de infração.

O agente autuante apresentou contradita em 29/03/2007, às fls. 48.

À fls. 54, o Superintendente do Ibama/MA, fundamentado em Parecer Jurídico da Procuradoria Federal às fls. 49-52, indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 29/08/2007.

Inconformada com a decisão da Superintendência, a atuada interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 01/10/2007, às fls. 59-86, que com base no Despacho nº 0333/2009, às fls. 130, o negou provimento em 02/04/2009, às fls. 131.

Notificada da decisão do Presidente em 23/04/2009, à folha 135, a atuada interpôs novo recurso em 13/05/2009 (fls. 138-170), por meio de advogado com procuração às fls.45. Na ocasião, a recorrente repetiu as mesmas alegações anteriores.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/10/2009 (fls. 178).

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto
Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

